

PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O PLANALTO MERCADO IMOBILIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento em Cotas de Classes de Fundos de Investimento Financeiro ("FIC FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento") é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contêm as informações referentes ao FUNDO, à CLASSE e à(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - Os rendimentos auferidos pelo COTISTA do FUNDO não estão sujeitos à tributação, desde que comprovem a sua condição de isento, imune ou "dispensado" da incidência de Imposto de Renda, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória.

§ 1º - Poderá incidir IOF-Títulos e Valores Mobiliários regressivo, quando do resgate de cotas em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados das aplicações, conforme a legislação vigente.

§ 2º - Caso a isenção tributária seja revogada ou modificada por lei, o COTISTA estará sujeito a seguinte tributação:

I - Se o prazo da carteira do FUNDO for superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do FUNDO, por ocasião do resgate, em função do prazo de permanência, às seguintes alíquotas de longo prazo:

- a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência;
- b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentas e sessenta) dias de permanência;
- c) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias de permanência; e
- d) 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias de permanência.

II - Se o prazo da carteira do FUNDO for igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, são aplicáveis as seguintes alíquotas de curto prazo, por ocasião do resgate, conforme prazo de permanência no FUNDO:

- a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência; e
- b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de acima de 180 (cento e oitenta) dias de permanência.

III - Semestralmente, no último dia útil dos meses de maio e novembro, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos, de acordo com o prazo da carteira do FUNDO.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão efetuados pela KINEA INVESTIMENTOS LTDA, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Minas de Prata, nº 30 - 4º Andar - CEP: 04552-080, Vila Olimpia, registrado por meio do Ato Declaratório CVM nº 9.518, de 19 de setembro de 2007, inscrita no CNPJ sob nº 08.604.187/0001-44, doravante abreviadamente designada "GESTORA". Para fins deste Regulamento a GESTORA está devidamente autorizada e habilitada pela CVM para administrar carteira de ativos financeiros, incluindo fundos de investimento, a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 7º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificada perante a CVM para a prestação de Serviços de Custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Incluem-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados pelos órgãos e autarquias pertinentes, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo Único - A remuneração pelos serviços contratados pela GESTORA ficará a cargo da própria GESTORA e não constituirá encargos adicionais para o FUNDO.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE, sem prejuízo do dever de fiscalizar, respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na regulamentação vigente e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no Acordo Operacional.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços essenciais deverão ser substituídos nas hipóteses de:

I - descredenciamento para o exercício de suas atividades, por decisão da CVM;

II - renúncia; ou

III - destituição, por deliberação da assembleia geral.

Artigo 16 - Na hipótese de descredenciamento ou renúncia, fica a ADMINISTRADORA obrigada a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

§ 1º - No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

§ 2º - Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido acima, o FUNDO deve ser liquidado, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a ADMINISTRADORA até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

§ 3º - No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a CVM pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o *caput*.

§ 4º - Caso o prestador de serviço essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia cotistas, o FUNDO deve ser, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a ADMINISTRADORA até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

§ 5º - Na hipótese de a GESTORA deixar de prestar serviços ao FUNDO, por destituição deliberada em assembleia de cotistas regularmente convocada e instalada sem motivo justificado que venha a ferir o Regulamento do FUNDO, a GESTORA fará jus ao recebimento da taxa de gestão e do prêmio de performance, paga *pro rata temporis*, observado o período de exercício efetivo de sua função.

Artigo 17 - Na hipótese de substituição da ADMINISTRADORA ou do GESTORA fica definido que:

I - A GESTORA não poderá, salvo se autorizado pelo COTISTA em assembleia geral, criar, como resultado da execução de novas operações ou permitir que seja criada, elevação do grau de exposição da carteira a qualquer fator de risco que não os expressamente permitidos pelo COTISTA quando da deliberação sobre a destituição da GESTORA;

II - no caso de operações vencendo antes da posse do novo gestor a GESTORA a ser substituído ainda será responsável pela execução dos pagamentos e(ou) recebimentos devidos no vencimento de operações já realizadas, cuidando para que a carteira resultante seja reajustada observando o disposto na deliberação referida no item anterior, ficando definido que, no caso de haver recebimentos, os respectivos valores deverão ser investidos em operações compromissadas de 1 (um) dia útil, efetuadas à taxa de mercado e com lastro em títulos públicos federais. No caso de haver pagamentos a serem feitos pelo FUNDO, os mesmos devem ser executados através de liquidação, a preços de mercado, dos ativos de maior liquidez, sob expressa autorização por escrito do COTISTA;

III - após a data da efetiva transferência da administração, a ADMINISTRADORA não mais fará jus ao recebimento da taxa de administração prevista neste Regulamento; e

IV - nas hipóteses de substituição da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA e de liquidação do FUNDO, aplicar-se-ão no que couberem, as normas vigentes sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores ou gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA.

Artigo 18 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 19 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII - taxa de performance;

XVIII- taxa máxima de custódia;

XIX - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XX - taxa máxima de distribuição;

XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos deste Artigo, quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 20 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 21 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis ao COTISTA as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 22 - A assembleia de cotistas poderá também ser convocada por solicitação da GESTORA, do COTISTA, a qualquer tempo, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dessas partes.

§ 1º - A convocação por solicitação do COTISTA e da GESTORA deverá ser dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia de cotistas.

§ 2º - A convocação e a realização da assembleia de cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 23 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br, da GESTORA e do distribuidor.

Parágrafo único - A presença do COTISTA supre a falta de convocação.

Artigo 24 - O COTISTA também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA em até 1 (um) dia útil anterior à data da realização da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 25 - A assembleia de cotistas instalar-se-á com a presença do COTISTA, sendo que as deliberações serão tomadas por sua aprovação.

Artigo 26 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo único - Será concedido ao COTISTA o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, contados a partir da expedição da convocação.

Artigo 27 - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

I - o prestador de serviço, essencial ou não;

II - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviços; e,

III - partes relacionadas ao prestador de serviços, seus sócios, diretores, empregados

Parágrafo único - Não se aplica a vedação prevista no artigo acima quando os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no FUNDO, na CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a III deste Artigo.

Artigo 28 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 29 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de outubro e encerrando-se em 30 de setembro do ano subsequente, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 30 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 32 - As divergências, desentendimentos, dúvidas ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão submetidos a arbitragem, de acordo com as regras de conciliação e arbitragem, em procedimento a ser administrado e regido pelo regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM B3"), nos termos da Lei 9.307/96 ("Lei de Arbitragem"), mediante requerimento de qualquer das partes. A formação do juízo arbitral, procedimento e respectiva sentença obedecerão às regras da CAM B3 em vigor no momento do requerimento de arbitragem, observando, contudo, o abaixo disposto.

§ 1º - A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local em que também será proferida a sentença arbitral. Todo o procedimento será realizado utilizando-se a língua portuguesa.

§ 2º - Não obstante o disposto acima, cada uma das partes se reserva o direito de recorrer ao Poder Judiciário apenas com o objetivo de: (a) assegurar a instituição da arbitragem; (b) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; (c) executar qualquer decisão do tribunal arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, da sentença arbitral; e (d) pleitear eventualmente a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto em lei.

§ 3º - A sentença arbitral será proferida com base no direito brasileiro, sendo vedado aos árbitros julgarem conforme a equidade.

§ 4º - A sentença arbitral decidirá também sobre os custos do processo de arbitragem, bem como sobre os honorários dos árbitros.

§ 5º - Todo o procedimento arbitral correrá em sigilo, comprometendo-se as partes a não divulgar qualquer ato ou decisão proferida pelos árbitros.

§ 6º - Para a execução da sentença arbitral, se necessário, bem como para as providências previstas no Parágrafo Primeiro, fica eleito o foro da Justiça Federal de Brasília DF, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para diminuir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de investimento em cotas de classe de fundo de investimento financeiro classifica-se como "Multimercado", constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE é Previdenciária e destinadas a Investidores Profissionais, nos termos das disposições regulatórias vigentes, respeitadas as regras e limites aplicáveis às entidades fechadas de previdência, descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificada perante a CVM para a prestação de serviços de custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Parágrafo único - A taxa máxima de custódia a ser paga ao CUSTODIANTE é de R\$ 11.190,12 (onze mil e cento e noventa reais e doze centavos) ao ano, reajustados anualmente pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - O objetivo da CLASSE é buscar rentabilidade que supere o benchmark de IPCA+7,48% ao ano, por meio da aplicação dos recursos em ativos financeiros de diferentes naturezas, riscos e características, por meio do investimento preponderante em operações com ativos relacionados ao mercado imobiliário, em especial cotas de Fundos de Investimento Imobiliário, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA.

Artigo 5º - O Processo de seleção de ativos da CLASSE é realizado da seguinte forma:

- Análise: tendo por base informações públicas coletadas de fontes consideradas confiáveis, a ADMINISTRADORA atribui aos ativos financeiros, que podem compor a carteira da CLASSE, uma perspectiva de rentabilidade e risco. Tais atributos podem ser reavaliados de forma periódica ou caso as variáveis que deram suporte a estas conclusões se alterem. As variáveis-chave para a definição destes atributos incluem, mas não se limitam a perspectivas da economia mundial e brasileira, atuação das autoridades monetária e de mercados de capitais, níveis de preços dos ativos financeiros, taxas de câmbio e commodities, demonstrações financeiras, fatos relevantes e opiniões de analistas e de outros agentes do mercado de capitais.

- Construção de portfólios: são realizados comitês nos quais, com base nas análises acima, define-se, periodicamente, a carteira-modelo ajustada para os objetivos de performance, a política de investimento e a política de administração de risco da CLASSE. Da mesma forma, tal carteira pode ser alterada em função de novas variáveis apresentadas pelo mercado.

- Implementação: as eventuais alterações na composição da carteira da CLASSE para aproximá-la da carteira-modelo são implementadas pela ADMINISTRADORA levando em conta a avaliação do nível de risco ideal para a CLASSE, os custos de transação e o nível de preço dos ativos financeiros. No entanto não poderá ser excluída a possibilidade de divergência entre a carteira da CLASSE e a carteira-modelo, em função de ocorrências de fatos fora do controle da ADMINISTRADORA, tais como aplicações e resgates, pagamento de impostos, alterações nas condições de liquidez de mercado, alterações da legislação aplicável, entre outras.

- No processo de investimento da CLASSE, a GESTORA deverá analisar e registrar, sucintamente, nos documentos de tomada de decisão de investimento e desinvestimento, que deverão ser reportados ao COTISTA, por meio dos Relatórios Gerenciais da CLASSE, as seguintes informações:

- a) Setor e tendências do Mercado Imobiliário;
- b) Política de Investimentos das classes de fundos a serem investidos;
- c) Histórico de Indicadores Financeiros da classe;

- d) Histórico de Indicadores Operacionais da classe;
- e) Análise da Carteira de Investimentos da classe;
- f) Pulverização de inquilinos ou Pulverização de TVM;
- g) Posicionamento geográfico dos imóveis e TVM investidos (a depender da análise setorial e da Política de Investimento da classe);
- h) Estrutura de governança da classe (pulverização das cotas e cotistas);
- i) Considerações sobre a GESTORA;
- j) Patrimônio líquido total de fundos de investimento financeiro sob gestão/administração;
- k) Número de fundos de investimento financeiro administrados e/ou geridos com Política de Investimentos semelhante;
- l) Transparência e relacionamento com investidores;
- m) Relacionamento da GESTORA com a instituição.

§ 1º - Os ativos objetos de investimento da classe investida deverão possuir histórico de performance superior a 12 (doze) meses.

§ 2º - Os ativos das classes investidas deverão ter precificação diária divulgadas em plataformas independentes e abertura de carteira no mínimo trimestral.

Artigo 6º - Os ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE e/ou das classes dos fundos investidos estarão expostos diretamente ao risco das variações das taxas de juros, de bolsa, índices de preços e/ou de liquidez, não havendo, necessariamente, um fator de risco principal.

Artigo 7º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, observando-se a obrigação de natureza indenizatória da ADMINISTRADORA e da GESTORA prevista nas hipóteses de Risco Operacional mencionado neste Anexo.

Artigo 8º - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE:

Limites por Ativos		Mínimo	Máximo	Conforme Legislação Vigente
GRUPO I	Cotas de Fundos de Investimento e Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento de classes diversas de acordo com GRUPO II	95%	100%	No mínimo 95%
GRUPO II	Cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) e cotas de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento imobiliário (FICFII), negociados em bolsa de valores e/ou mercado de balcão	95%	100%	No mínimo 95%
	Cotas de Classes de Fundos de Investimento Financeiro tipificadas como Renda Fixa e/ou Cotas de Classes de Fundos de Investimento em Cotas de Classes de Fundos de Investimento Financeiro tipificadas como Renda Fixa que apliquem exclusivamente em títulos públicos federais ou operações compromissadas em lastreadas em títulos públicos federais	0%	5%	
GRUPO III	Títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional	0%	5%	Até 5%
	Operações compromissadas, desde que lastreadas em títulos públicos federais.			

Limites por Emissor	Mínimo	Máximo
Fundo de investimento Imobiliários	0%	15%
Fundos de Investimento Financeiro tipificadas como Renda Fixa e/ou Cotas de Classes de Fundos de Investimento em Cotas de Classes de Fundos de Investimento Financeiro tipificadas como Renda Fixa que apliquem exclusivamente em títulos públicos federais ou operações compromissadas em lastreadas em títulos públicos federais, para gestão de liquidez.	0%	5%
União Federal	0%	5%

Limites Crédito Privado por meio das Classes Investidas	Mínimo	Máximo
Ativos financeiros de renda fixa, direta ou indiretamente, emitidos por pessoas jurídicas de direito privado ou emissores públicos que não a União Federal	0%	80%

Derivativos e Exposição ao risco de capital	
Para <i>hedge</i> e/ou posicionamento	Vedado
Alavancagem	Vedado
Exposição ao Risco de Capital	Vedado
Limite de Margem Bruta	Vedado

Outras operações pelas Classes Investidas	
Empréstimos de ativos financeiros - doador	Vedado
Empréstimos de ativos financeiros - tomador	Vedado
Operações com <i>Day-Trade</i>	Vedado

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA e empresas ligadas	Máximo
Cotas de classes de fundos de investimento administrados pela GESTORA ou partes relacionadas, observado o limite por emissor	25%
ADMINISTRADORA ou GESTORA como contraparte nas operações da CLASSE	Vedado

§ 1º - Para efeitos de concentração em crédito privado a GESTORA deve consolidar as aplicações com as aplicações das classes investidas.

§ 2º O total das aplicações da CLASSE em um mesmo FII deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do FII.

§ 3º - As classes investidas poderão adquirir ativos financeiros privados até o limite de 100% (cem por cento), desde que a carteira da CLASSE não ultrapasse o limite de 80% (oitenta por cento) em ativos financeiros privados.

§ 4º - Caso a CLASSE aplique em classes de investimento financeiro que permitam aplicações em ativos de crédito privado acima do limite de 80% (oitenta por cento), a ADMINISTRADORA, a fim de mitigar risco de concentração pela CLASSE, considerará, como regra, o percentual máximo de crédito privado permitido no anexo da classe investida para efeito de consolidação do limite de concentração em ativos financeiros privados da CLASSE.

§ 5º - Somente poderão compor a carteira da CLASSE ativos financeiros que sejam registrados em sistemas de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo BACEN ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 6º - A GESTORA e a ADMINISTRADORA e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo financeiro da GESTORA e da ADMINISTRADORA, bem como diretores, gerentes e funcionários destas empresas poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais a CLASSE opere ou venha a operar.

§ 7º - É permitida a aplicação em Cotas de Classes de Fundos de Investimento e/ou Cotas de Classes de Fundos de Investimento em Cotas de Classes de Fundos de Investimento Financeiro tipificadas como Renda Fixa apenas para gestão da liquidez da CLASSE.

§ 8º - A CLASSE está exposta à alavancagem exclusivamente por meio das classes nos quais investe.

§ 9º - Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com a CLASSE, ao livre e exclusivo critério da GESTORA, quaisquer instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, incluindo a própria GESTORA, a ADMINISTRADORA ou qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como fundos de investimento e/ou carteiras administradas pela GESTORA e pela ADMINISTRADORA ou por empresas a ela ligadas, sociedades corretoras e distribuidoras, ou, ainda, Bolsa de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuros, as quais podem, inclusive, garantir as operações de derivativos que venham a ser realizadas pelo CLASSE, nos termos deste Regulamento, observado o disposto abaixo:

- a) O volume diário de operações cujas contrapartes sejam os fundos de investimento e/ou carteiras administradas pela GESTORA ou por empresas a eles ligadas não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da CLASSE.
- b) O volume diário de operações compromissadas cuja contraparte seja a GESTORA ou empresas a eles ligadas não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da CLASSE.

Artigo 9º - É vedado à CLASSE:

I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma; e

II - adquirir ativos do emissor Forja Taurus, nos mercados à vista, a termo e de derivativos.

Artigo 10 - Os limites previstos acima para a composição e diversificação da carteira serão auferidos diariamente com base nos percentuais médios diários das aplicações da carteira em ativos financeiros em relação ao total da carteira, e, para sua verificação, deve ser observado o disposto na legislação vigente aplicável.

Artigo 11 - De acordo com as normas em vigor e práticas adotadas pela GESTORA, os ativos integrantes da carteira da CLASSE, classificados na categoria "títulos para negociação", são avaliados, diariamente a preços de mercado. Os preços dos ativos são formados diariamente, conforme as expectativas do mercado financeiro e em função das condições políticas e econômicas. Independentemente da negociação dos ativos integrantes da carteira da CLASSE, a oscilação de preços desses ativos se reflete nos preços das cotas da CLASSE que, em determinados dias, poderão, inclusive, apresentar variação negativa.

Artigo 12 - A ADMINISTRADORA e/ou GESTORA não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira da CLASSE, e concentração de risco, definidos neste Regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido da CLASSE ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo estabelecido na legislação em vigor.

Artigo 13 - Em virtude da ocorrência de quaisquer riscos que afetem adversamente o patrimônio da CLASSE, especialmente aqueles mencionados e descritos no Artigo anterior, não poderá ser imputada à ADMINISTRADORA e/ou GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE, ou por eventuais prejuízos que venham a sofrer o Cotista em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de suas cotas, exceto na hipótese de comprovada culpa, dolo ou má-fé por parte da ADMINISTRADORA e/ou GESTORA, seus sócios, administradores ou representantes legais, na administração e gestão da CLASSE.

FATORES DE RISCO

Artigo 14 - O COTISTA está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos, diretamente ou através das classes dos fundos investidos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência de riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

- I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira da CLASSE são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a carteira da CLASSE investe, o patrimônio líquido da carteira da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.
- II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.
- III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade de a carteira da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.
- IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da carteira da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.
- V - Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela carteira da CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.
- VI - Exposição ao Risco de Capital: está relacionada à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição ao Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido."
- VII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.
- VIII - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.
- VII - Risco de Taxa de Juros: mudanças no cenário econômico e político podem acarretar oscilações nas taxas de juros de ativos de renda fixa.
- VIII - Risco de Bolsa: os ativos negociados em bolsa apresentam alta volatilidade e, portanto, podem resultar em grandes variações no patrimônio da CLASSE.

IX - Risco de Índice de Preços: fatores econômicos e/ou políticos podem interferir nos ativos financeiros atrelados a índices de inflação.

Parágrafo único - Mesmo que a carteira da CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 15 - As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de rendimentos advindos de ativos que integrem sua carteira serão incorporadas ao seu respectivo patrimônio e reinvestidas, na sua totalidade.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 16 - O COTISTA da CLASSE possui responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 17 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do §1º os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do *caput* se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do §1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do §1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a

GESTORA apresente ao COTISTA o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do §1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, o COTISTA deve deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 18 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 19 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 20 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio excepcional, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do COTISTA, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - Caso o COTISTA não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 21 - A ADMINISTRADORA disponibiliza ao COTISTA da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 22 - O COTISTA poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23 - Informações adicionais sobre a CLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a acolher as aplicações da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 00.436.923/0001-90, dos planos de benefícios por ela administrados, do plano de gestão administrativa e de classes de fundos de investimento financeiro nos quais a FUNCEF, os planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa sejam os únicos cotistas, investidores profissionais, na forma definida na legislação vigente, doravante denominados "COTISTA".

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da SUBCLASSE, conferindo direitos e obrigações ao COTISTA.

Artigo 3º - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador, em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

Carência	Apuração da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Liquidação Financeira da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas da Aplicação (em dias úteis)	Conversão Cotas do Resgate (em dias úteis)	Liquidação Financeira do Resgate (em dias úteis)
Não há	No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue	Diária	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+29 da solicitação	D+30 da solicitação

§ 1º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo COTISTA em dias úteis de expediente bancário nacional e dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

§ 2º - O valor da cota da SUBCLASSE será calculado no encerramento do dia (cota de fechamento).

§ 3º - A efetiva disponibilização do crédito ocorrerá em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias devido à necessidade de se aguardar o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua para o cálculo do valor da cota.

§ 4º - A movimentação das cotas da CLASSE deverá ser registrada e especificada na B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento CETIP UTMV ("B3") ou sistema de liquidação e custódia que vier a substituí-la, no momento da operação.

Artigo 4º - A ADMINISTRADORA poderá, após análise conjunta com a GESTORA, realizar o resgate compulsório de cotas, mediante prévia comunicação ao COTISTA com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, considerando os seguintes casos:

(i) Patrimônio líquido diário mantenha-se inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;

(ii) Alteração da composição ou do prazo médio da carteira das classes investidas de longo prazo que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário; e

(iii) A GESTORA não identificar ativos financeiros oportunos para investimento pela CLASSE, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do "Objetivo da CLASSE".

§ 1º - O resgate compulsório será realizado pelo valor da cota da data estipulada na comunicação ao COTISTA, devendo a liquidação financeira ocorrer conforme condições de movimentação de resgate da SUBCLASSE, sempre realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas.

§ 2º - Eventual resgate compulsório não mencionado neste Artigo, deverá ser deliberado através de assembleia de cotistas.

Artigo 5º - Todo e qualquer feriado de âmbito nacional e/ou dias sem expediente bancário em virtude de determinação de órgãos competentes não serão considerados dias úteis, para fins de cotização, aplicação e resgate de cotas.

§ 1º - Não haverá aplicações e resgates nos dias em que for feriado nacional ou sem expediente bancário.

§ 2º - Os dias em que não houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira da CLASSE estão negociados, não serão efetivados pedidos de movimentação, conversão de cotas, tampouco contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

§ 3º - Nos feriados estaduais e municipais em que houver movimentação e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira da CLASSE, a SUBCLASSE opera normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

REMUNERAÇÃO

Artigo 6º - As taxas cobradas pela SUBCLASSE para pagamento de seus prestadores de serviços, correspondem ao percentual anual calculado sobre o Patrimônio Líquido da SUBCLASSE, conforme discriminado abaixo, sendo vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou investidos pela CLASSE:

I - 0,004% (quatro milésimos por cento) ao ano, a título de remuneração pelo serviço de administração da SUBCLASSE, calculado sobre o patrimônio líquido diário da SUBCLASSE.

II - 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, a título de remuneração pelo serviço de gestão da carteira da CLASSE/SUBCLASSE, calculado sobre o patrimônio líquido diário da SUBCLASSE; e

§ 1º - As taxas de gestão e administração compreendem as taxas de administração e gestão cobradas nas classes/subclasses investidas, proporcionalmente ao respectivo percentual investido de modo que o valor total cobrado não exceda o total da taxa de administração cobrada na SUBCLASSE.

§ 2º - As aplicações em SUBCLASSES de cotas dos seguintes fundos de investimento não devem ser consideradas para os efeitos do Artigo acima:

I - fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; e

II - fundos geridos por partes não relacionadas à GESTORA do fundo investidor.

§ 3º - A taxa de administração e gestão serão calculadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) provisionadas por dia útil e paga, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se referir.

Artigo 7º - Não serão cobradas taxa de distribuição, taxa de ingresso ou de saída da SUBCLASSE.

Parágrafo único - As classes/subclasses dos fundos investidos não poderão cobrar taxa de ingresso, saída e nem taxa de performance.

Artigo 8º - A GESTORA receberá ainda, a título de taxa de performance, remuneração correspondente ao rendimento das cotas da CLASSE que exceder à variação do IPCA, acrescido de 7,48% (sete inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) ao ano ("benchmark"), apurada de acordo com os parágrafos deste Artigo, já descontados todos os encargos da SUBCLASSE e conforme tabela abaixo:

Performance da CLASSE	Taxa de Performance
Até IPCA + 7,48% a.a.	Zero
>= IPCA + 7,48% a.a.	20% do que exceder IPCA + 7,48% a.a.

§ 1º - A GESTORA da SUBCLASSE fará jus à taxa de performance prevista neste Artigo somente quando a rentabilidade efetiva do COTISTA, apurada individualmente por aporte, exceder o benchmark definido como o IPCA acrescido de 7,48% (sete inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) ao ano, desde a data de cada aporte até a data de cálculo da taxa ("Período de Investimento").



**APÊNDICE DO PLANALTO MERCADO IMOBILIÁRIO CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ 57.752.951/0001-34**

Para fins de apuração da rentabilidade, serão considerados os valores distribuídos ao COTISTA e o valor de resgate das cotas, atualizados conforme o benchmark. A cobrança da taxa de performance será realizada pelo Método do Passivo, conforme previsto na Resolução CMN nº 4.994/22, ou norma que venha a substituí-la, e será calculada individualmente por aporte.

§ 2º - A Taxa de Performance será provisionada diariamente, por dia útil, calculada durante o Período de Investimento, e será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao término do Período de Investimento, observado o disposto no § 1º acima e respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses contatos a partir do início das atividades da CLASSE.

§ 3º - Na hipótese de resgates durante o Período de Investimento, o valor correspondente a Taxa de Performance será provisionado e permanecerá na carteira da CLASSE até o final do Período de Investimento, para verificação do disposto no § 1º deste Artigo, sendo paga ao final do Período de Investimento de maneira proporcional ao valor do resgate.

§ 4º - Findo o Período de Investimento e atendidos os critérios estabelecidos neste Artigo, a Taxa de Performance será provisionada diariamente por dia útil, apurada semestralmente por períodos vencidos e paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao semestre de referência.

§ 5º - Para efeito do cálculo da Taxa de Performance, em cada data base será considerado como início do período a última data base utilizada para aferição da Taxa de Performance em que houve o efetivo pagamento.

§ 6º - É vedada a cobrança de Taxa de Performance quando o valor da cota da SUBCLASSE for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º - Informações adicionais sobre a SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

(Regulamento aprovado através de Assembleia de Cotistas realizada em 03/09/2025 e passando a vigorar em 11/09/2025.)